



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA**

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
3/5/2011 -
7:39

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	472454-82.2011.8.06.0001 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURÓ
Nr.Apensoes	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	03/05/2011
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 03/05/2011 07:40, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA. Tendo a seguinte observação: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT	

Partes	
Nome	
Requerente : ANTONIO WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA	
Requerente : FRANCISCO HELIO DIAS DE OLIVEIRA	
Rep. Jurídico : 18320 - CE PATRICIA ALVES JACINTO OLIVEIRA	
Requerido : ITAU SEGUROS S/A	

Fortaleza, 3 de Maio de 2011

[Handwritten signature]
Responsável

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE



ANTONIO WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, menor impúbere, registro de nascimento lavrado às fls. 60 do livro nº A-184 sob o nº de ordem 164105, neste ato representado por seu genitor **FRANCISCO HELIO DIAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, mototaxista, inscrito no CPF sob o nº 389.806.143-49 e RG nº 98002528100, ambos residentes e domiciliados na Rua Taquari, nº 1559, bairro Bom Sucesso, Fortaleza/CE, CEP nº 60.541-520, por seu procurador infrafirmado, com escritório profissional na Rua Bezerra de Menezes, nº 2071, sala 801, São Gerardo, em Fortaleza/CE, Cep 60.325-004, local onde recebe intimações/notificações, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT

Em face da responsável solidária **ITAÚ SEGUROS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o código FIP nº 05321, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, na pessoa de seus representantes legais, com sede na Avenida Senador Virgílio Távora, nº 1770, Loja 05, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE – CEP 60170-251, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Serviço de Portaria - 26-Abr-2011-15:50-035149-4/6

COMARCA DE FORTALEZA
472454-82.2011.8.06.0001



PRELIMINARMENTE – Da Gratuidade Judicial



O Promovente não possui meios para arcar com as despesas judiciais inerentes ao processo, sem que tais despesas gerem prejuízos ao seu sustento e de sua família. Desta forma, de acordo com a Lei 1.060/50 e 7.115/83, bem como com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", e LXXIV, **requer os benefícios da gratuidade judicial**, conforme preconizado no excerto a seguir transcreto, *verbis*:

"XXXIV – São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a) o direito a petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

"LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Nesse contexto, diante da insuficiência de recursos, nomeou para o nobre encargo de sua assistência jurídica o patrono que subscreve, apresentando, ainda, em anexo, sua declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DO FORO COMPETENTE

A fim de justificar a escolha desse foro para apreciar e dirimir a questão apresentada, o Autor invoca dispositivos constantes no Código Processual Civil, que versam sobre a competência territorial, senão vejamos:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

Art. 100. É competente o foro:

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento em inúmeras jurisprudências, a saber:

CONFLITO DE COMPETENCIA. DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Muriaé/MG, suscitado. (CC



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO ACIDENTE. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. ACESSO À JUSTIÇA. ESCOLHA DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. I - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Orientação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. II - A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem sedimentando o entendimento no qual as lides que postulam o pagamento de diferenças de pagamento em razão do seguro DPVA, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. III - O disposto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil configura uma faculdade erigida com o escopo de facilitar o acesso à Justiça, sem exclusão da regra geral de competência expressa pelo art. 94, caput, da mesma lei processual. IV - Conflito conhecido para declarar a competência da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, determinando a remessa dos autos para regular processamento, segundo a escolha do autor, com a ciência de ambos os magistrados partícipes do conflito. (Conflito de competência 4089920200880600011. Relator Des. Francisco Suenon Bastos Mota. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Civil. Julgamento: 14/04/2010) (Grifo nosso)

Assim, considerando que o réu tem filial sediada nesta urbe, onde o Autor tem sua residência, tem-se por legítimo o foro deste duto Juízo para processar e julgar a presente lide, razão pela qual ora se apresentam os fatos e fundamentos.

SINÓPSE FÁTICA

Em breve relato, o Promovente foi vítima de acidente de trânsito por veículo automotor ocorrido em 31/07/2006, conforme Boletim de Ocorrência - BO nº 103-3658/2010, que segue em anexo, registrado na Delegacia do 3º Distrito Policial desta urbe, ocasião em que foi socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e encaminhado ao hospital Instituto José Frota – IJF, com extensa lesão no membro inferior direito, além de várias escoriações e hematomas, conforme faz prova documentação médica que segue em anexo.

Em razão do acidente, o Promovente foi submetido à intervenção cirúrgica para debridamento das áreas necrosadas, mais duas outras cirurgias plásticas reparadoras para enxerto de pele, restando ao final do tratamento dificuldade de realizar movimentos bruscos e debilidade permanente por limitação dos movimentos de flexão da perna direita e debilidade permanente da função deambulatória por marcha claudicante, conforme

informa laudo emitido pelo Instituto Médico Legal – IML, em anexo.



Diante de tais circunstâncias, o Promovente, após concluir seu tratamento e ter comprovada a existência de debilidades de caráter permanente buscou receber junto a seguradora devidamente conveniada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, o pagamento da indenização, referente a invalidez permanente, no importe equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme previsão do artigo 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, cuja redação vigorava à época do acidente, que regulamenta o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT.

Ocorre Exa. que a seguradora, injustificadamente, efetuou o pagamento em valor inferior ao devido, *in casu*, foi pago, em 13/12/2010, apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), apesar do Promovente ter cumprido todas as formalidades legais exigidas para o pagamento integral da indenização, para tanto apresentando todos os documentos exigidos, que ora também apresenta em anexo.

Expondo os dados numéricos com maior clareza, segue tabela:

Valor da Apólice devida (40 S/M)	R\$ 21.800,00
Valor Recebido em 13/12/2010 (4,33 S/M)	R\$ 2.362,50
Diferença devida (35,66 S/M)	R\$ 19.437,50

Assim, é notório que a Promovida está locupletando-se indevidamente da quantia de R\$ 19.437,50 (**dezenove mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta reais**), referente a diferença do valor indenizatório devido ao Promovente, que indefeso perante o poder econômico da seguradora, não conseguiu receber a integralidade de sua indenização administrativamente, vendo-se obrigado a buscar amparo no Judiciário como único meio eficaz de receber as diferenças de valores devidos, ressalte-se, valor este expressamente previsto em lei.

DO DIREITO

Da Previsão Legal do Dever de Indenizar

No caso em tela, o seguro DPVAT, criado para indenizar pessoas que sofreram danos pessoais em razão de acidentes com veículos automotores, tem sua previsão legal no Decreto-Lei nº 73/66 e na Lei nº 6.194/74, em sua redação original, vigente à época do fato.

de onde se extraiu os excertos abaixo:



Decreto-Lei nº 73/66

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) ao j) *Omissis*

I) **danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;**

Lei nº 6.194/74

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;**

Ressalte-se que o acidente em tela ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, razão pela qual incidem as disposições da legislação vigente à época do fato, ou seja, com seu texto original.

Ora Exa., se o Governo brasileiro criou a indenização do seguro DPVAT como um meio de reparar e atenuar os prejuízos financeiros e físico do acidentado de trânsito, não há motivos que justifique a seguradora reter parte da indenização devida para si, pois tal conduta é totalmente reprovável e lesa a vítima! Oras, o pagamento parcial da indenização induz por lógica consequência a responsabilização da vítima pela outra parte, o que não se pode admitir!

Ainda, há que se questionar quanto vale a saúde e a integridade física de uma pessoa... por certo é um bem imensurável, mas que a lei atribuiu um valor máximo e que as seguradoras ainda tentam reduzir! Assim, um homem saudável, de repente, em razão de um acidente de trânsito, vê-se com deficiência física irreversível não estaria plenamente indenizado com o recebimento do valor máximo, quiçá com uma diminuta fração dele!!!

Ademais, não abunda colacionar que a legislação prevê o pagamento da indenização integral mediante a simples comprovação do acidente automobilístico. In casu, o nexo causal entre o acidente de trânsito e a debilidade/invalidez permanente do Promovente foi suficientemente provado com os atestados médicos e relatório médico para avaliação de invalidez em anexo, que detém presunção de veracidade, fato que torna

desnecessário, portanto, a realização de nova perícia médica para afirmar a invalidez materializada nos autos.



Senão vejamos o recente entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso acerca de caso similar:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS - PRESCRIÇÃO - APPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º DO CC - PRAZO QUE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - PREJUDICIAL AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, SEM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/12/2008 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - SIMPLES CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO EM FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES EMANADAS DO CNSP - ÓRGÃO INCOMPETENTE PARA ESTABELECER VALORES INDENIZATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 96277/2009. Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 19-01-2010)"

Desta forma, é a presente para compelir a seguradora conveniada Ré a efetuar o pagamento do valor remanescente da indenização do seguro DPVAT em razão de invalidez permanente, pago, administrativamente, em valor inferior ao devido.

Da Correção e dos Juros de Mora

Necessário se faz, ainda, que este duto Juízo condene a seguradora Ré nos encargos moratórios, contados da data em que se iniciou a mora, ou seja, da data em que deveria ter-se efetivado pagamento integral.

Ainda sobre os juros leciona o ilustre Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito civil brasileiro, V. II. 6. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 384:

"os juros moratórios, diferentemente do que ocorre com os compensatórios, são previstos como consequência do inadimplemento ou inexecução do contrato, ou do simples retardamento." (Grifo nosso)

ESTADO DA
CÂMARA DE
CORRÉO E
SEGURO
CIVIL DA 3^a
SÉRIE
Fls. 10

Ad Argumentandum tantum, acaso V. Exa. não entenda devida correção monetária e os juros contados da data em que a Ré se constituiu em mora, que seja deferida nos termos em que o Superior Tribunal de Justiça - STJ vem se posicionando, *in casu*, aplicação de juros contados da citação da Ré, senão vejamos:

"Processo AgRg no Ag 998663 / PR - 2008/0007977-5

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma

Data do Julgamento: 07/10/2008

Data da Publicação: DJe 03/11/2008

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2. Agrado regimental desprovido.

AGRADO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido. Agrado improvido." (Grifo nosso)

Desta forma, requer sejam os valores devidos corrigidos monetariamente pelo Índice nacional de Preços ao Consumidor - INPC e acrescido de juros de 1% a.m.

Da Comprovação da Invalidez Permanente

A legislação exige, para a concessão do benefício, a apresentação de prova da ocorrência do acidente e do dano decorrente do mesmo, conforme dispõe dispositivo da Lei nº 6.194/74 descrito abaixo, a saber:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Desta forma, o promovente enquadra-se na qualidade de beneficiário do seguro DPVAT em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico conforme faz prova a farta documentação acostada aos autos, sendo essa qualidade reconhecida inclusive pela própria seguradora Ré ao efetuar o pagamento parcial da indenização.

Do Equilíbrio Processual - Inversão do Ônus da Prova



A presente ação discute questões que mostram conexão com "relação de consumo", sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor no que tange a proteção ao hipossuficiente e ao equilíbrio processual, a saber:

Art. 6º CDC - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Sendo assim, o legislador, com intuito de resguardar o consumidor e facilitar-lhe o acesso a Justiça, concebeu o direito da inversão do ônus da prova, conforme se observa na norma supracitada, sendo inquestionável, portanto o direito do Promovente em ter, a seu favor, a facilitação de sua defesa, como mecanismo de equilíbrio processual.

Desta forma, necessário se faz a concessão da inversão do ônus da prova, de forma a equilibrar as partes, evitando prejuízos processuais e facilitando o acesso à Justiça à vítima acidentada, vez que esta é notoriamente hipossuficiente perante o poder econômico da seguradora Ré.

Da Impossibilidade de Graduação da Lesão

Ad Argumentandum Tatum, cumpre-nos ressaltar, ainda, a inaplicabilidade de qualquer critério gradativo do dano, a fim de reduzir o valor da indenização, haja vista a legislação aplicável ao caso em tela (Lei 6.194/74, art 3º, alínea "b") ser expressa quanto ao valor indenizatório devido nos casos de invalidez permanente, independente de ser ela em maior ou menor grau.

Assim, mesmo que seja suscitado resoluções emanadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e/ou pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, pelo princípio da hierarquia das leis, as mesmas não são aplicáveis, vez que não podem subjugar expresso texto de lei ordinária. Tampouco legislação vigente em data posterior ao acidente pode ser aplicável retroativamente em prejuízo da vítima.

Esse entendimento já foi matéria discutida no STJ, Turmas Recursais e Tribunais de Justiça como se observa nas jurisprudências anexadas abaixo:

Fls. 11
11.1

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO OBRIGACIONAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO EM DETRIMENTO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. Concluído o Tribunal de origem ser devido o pagamento de indenização (DPVAT) por expressa disposição legal, torna-se descabida a alegação do recorrente no tocante à aplicação de Resolução, no caso concreto, visto que o fundamento do Arresto hostilizado está calcado na hierarquia de leis, matéria constitucional por excelência, e não na interpretação dos dispositivos legais indicados, os quais, mesmo que tivessem sido prequestionados, não possibilitariam a reforma do julgado, incidindo a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1005983 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2008/0004642-7. Relator Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador STJ - T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2008)" (Grifo nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. GRAU DE INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível.

II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos.

III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

IV. Conforme a súmula 14 das Turmas Recursais, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação, com correção monetária a partir do ajuizamento, e juros de mora a contar da citação. V. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001639996, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 29/04/2008)" (Grifos nossos)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME A LEI 6.194/74. 1. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, sendo impertinente a cogitação acerca da graduação da invalidez permanente, se em grau máximo ou mínimo, pois de qualquer sorte será devida a indenização no valor de quarenta salários mínimos. A lei nº 6.194/74, alterada pela lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnsp ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Hipoacusia mista no ouvido direito com componente neurosensorial principal. Perda da audição. Invalidez permanente. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento administrativo parcial. 2. Sendo a



correção monetária um simples mecanismo de preservação do valor da moeda e não um acréscimo ao valor principal, deve ser a partir da data do pagamento administrativo parcial, pois este era o momento em que deveria ter sido adimplida a obrigação por completo. Precedentes do TJ/RS. Juros moratórios. A partir do pagamento parcial, conforme entendimento unânime desta câmara. Deram provimento ao apelo da autora e deram parcial provimento ao apelo da seguradora.unânime. (Apelação Cível Nº 70022352785, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado: 14/08/2008)" (Grifo nosso)

Desnecessário se faz, portanto, despender várias laudas dissertando acerca da inaplicabilidade de graduação do dano no presente caso.

Ademais, considerando que os valores fixados para indenização não retratam a realidade de uma justa compensação pela deficiência física ou morte de um ente familiar, reduzir seus valores seria uma **ofensa a dignidade da pessoa humana** e ao objetivo maior do seguro obrigatório, além de um retrocesso das conquistas sociais, pois reduziria as indenizações à valores ínfimos e irrisórios que muitas vezes sequer cobrem as despesas médicas das vítimas.

DO PEDIDO

EX POSITIS, confiando no alto espírito de justiça deste Meritíssimo Juizo, requer que seja recebida a presente ação, e, inicialmente seja **DEFERIDO** os necessários **benefícios da gratuidade judiciária**, determinando-se, ainda:

- a) Citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço inicialmente indicado, para compor a lide, e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta;
- b) A inversão do ônus da prova em favor do Promovente, hipossuficiente ante o poderio econômico da seguradora Ré, por tratar-se de matéria consumerista;
- c) O julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, do CPC, vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, com farta documentação acostada;
- d) Seja deferido o presente pleito, em sua totalidade, condenando a Ré a pagar ao Promovente o valor remanescente da indenização devida no importe de **R\$ 19.437,50 (dezenove mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta**

reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC Is



- e) Seja a Ré condenada nos ônus e consectários da sucumbência, respondendo pelas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação;

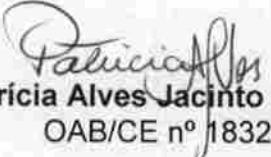
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da Ré, e, juntada posterior de documentos, tudo, de logo, requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 19.437,50 (dezenove mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta reais), para efeitos fiscais.

N. Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 14 de Abril de 2011.


Patrícia Alves Jacinto Oliveira
 OAB/CE nº 18320